



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 667

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA – SINDAG, entidade representativa de classe, com sede à Rua Felicíssimo de Azevedo, nº 53, Conjunto 705, Bairro São João, CEP 90540-110, em Porto Alegre/RS, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **REQUERER SEU INGRESSO COMO AMICUS CURIAE**, nos termos do art. 138 e seguintes do CPC, nos autos da ação de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA** com objetivo de evitar lesão a preceitos fundamentais consubstanciados nos art. 1º, IV; art. 22, I, X e XVI; art. 24, VI, § 1º; art. 170, caput e IV; e art. 187, todos da Constituição Federal, decorrente da aprovação de leis municipais que proíbem a atividade de pulverização aérea de defensivos agrícolas, a saber: (a) Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Boa Esperança/ES); (b) Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES); (c) Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES); (d) Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG); (e) Lei Municipal nº 3.663, de



Rua Felicíssimo de Azevedo, 53 – Sala 705 – 90540 -110 – Porto Alegre/RS – Fone: +55 51 3337.5013 / 3342.9096

sindag@sindag.org.br



[sindag.aviacaoagricola](https://www.facebook.com/sindagaviacaoagricola)



[@sindagavag](https://twitter.com/sindagavag)

www.sindag.org.br

17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP); (f) Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP); (g) Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paraná/PR); (h) Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP); (i) Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR); (j) Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS); (k) Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG); (l) Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG); (m) Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC); (n) Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR); e (o) Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR), pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

I - DA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

O Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola – SINDAG- é entidade de âmbito nacional, representante das empresas do setor da aviação agrícola, tendo por finalidade o estudo, a coordenação, a proteção e a representação legal da categoria (art. 1º do Estatuto do SINDAG).

O art. 2º, inciso I do Estatuto do Sindag dispõe que:

“São prerrogativas do Sindicato:

Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria econômica ou os interesses individuais das associadas, relativos à atividade.”

Portanto na presente demanda, o SINDAG pretende atuar como *amicus curiae*, em representação às empresas de aviação agrícola, uma vez que diversas Leis

Municipais¹, não apenas regulamentaram a aviação agrícola fora de sua competência, mas também proibiram o uso da pulverização agrícola, conforme se depreende dos trechos das referidas leis colacionados abaixo:

Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Boa Esperança/ES):

Art. 1º Fica expressamente proibida a pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Boa Esperança.

Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES):

Art. 1º fica proibido o lançamento de agrotóxicos e de outros produtos congêneres e seus componentes, através de aeronaves, nas lavouras cultivadas em propriedades rurais localizadas na área territorial do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.

Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES):

Art. 1º Ficam expressamente vedadas as pulverizações aéreas em regiões agrícolas do Município de Vila Valério.

Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG):

Art. 1º Fica proibido o lançamento de agrotóxicos e de outros produtos congêneres e seus componentes, através de aeronaves, nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Luz.

Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP):

Artigo 1º É vedada a prática da pulverização aérea de defensivos agrícolas no território do município de Elias Fausto.

Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP):

¹ (a) Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Município de Boa Esperança/ES); (b) Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES); (c) Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES); (d) Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG); (e) Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP); (f) Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP); (g) Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paraná/PR); (h) Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP); (i) Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR); (j) Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS); (k) Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG); (l) Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG); (m) Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC); (n) Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR); e (o) Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR).



Art. 1º ficam expressamente vedadas as pulverizações aéreas de agrotóxicos na agricultura do Município de Pratânia.

Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paraná):

Art. 1º É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico na região Periurbana e Vila Rural no município de São Manoel do Paraná.

Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP):

Art. 1º Fica expressamente vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura de Uchoa/SP.

Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR):

Art. 1º Fica proibida no âmbito do território do Município de Astorga a pulverização de defensivos agrícolas por meio aéreo a uma distância inferior a 3.000m (três mil metros) de plantios de amora destinadas à sericicultura e do perímetro urbano da cidade e distritos do Município de Astorga.

Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS):

Art. 1º É proibida a pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Glória de Dourados-MS.

Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG):

Art. 1º Fica proibido o lançamento de agrotóxico e congêneres, por via aérea, nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Lagoa da Prata.

Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG):

Art. 1º Fica expressamente vedado uso de aeronaves em pulverizações de defensivos agrícolas, sintéticos ou orgânicos, nos plantios ou lavouras do município de Itamarandiba (MG).

Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC):

Art. 1º Fica proibida a aplicação de defensivos e agrotóxicos, por aeronaves e sistema de canhão (pressão de ar) por via terrestre, até o limite de 2.000 (dois mil) metros da área do perímetro urbano de Abelardo Luz.



Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR):

Art. 1º É vedada a prática de pulverização aérea de defensivos agrícolas no Município de CAMPO MAGRO.

Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR):

Art. 1º Fica expressamente proibida a pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Cianorte.

Por consequência, importantíssimo ressaltar que, visando resguardar o direito de manifestação às entidades, tais como a aqui peticionante, o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 138, a possibilidade de intervenção como *AMICUS CURIAE*, senão veja-se:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a **repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, **com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

Em virtude da sua natureza, o Sindicato **tem a responsabilidade frente a seus associados de demonstrar a total legalidade do trabalho das empresas de aviação agrícola**, que não podem ser prejudicadas em sua atividade por leis inconstitucionais, ainda mais quando **apresentam a melhor tecnologia para a aplicação de defensivos agrícolas, com o objetivo de reduzir ao máximo a possibilidade de provocar prejuízos ao meio ambiente.**

Insta salientar que a aviação agrícola é altamente regulamentada, empregando tecnologia de ponta, sofrendo contínuas fiscalizações de diferentes órgãos, logo, não pode ser penalizada com a interdição arbitrária do seu serviço, ainda mais quando não há prova técnica que demonstre qualquer dano ambiental causado por aplicação aérea.



Desse modo, entende o Sindicato estarem presentes todos os requisitos necessários para ingressar na demanda, pois é o órgão representante de classe dos profissionais da aviação agrícola, em nível nacional, com o dever de proteger e representar esta categoria.

II - DO DIREITO CONSTITUCIONAL

II.1. DA INCOMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE AVIAÇÃO AGRÍCOLA

Em primeiro plano, cabe examinar o poder de legislar de cada ente federativo, o qual foi expressamente determinado pela Constituição Federal de 1988, quando repartiu as competências na Federação brasileira. Promulgada aos 5 de outubro de 1988, a Lei Maior especificou de forma detalhada os limites da autonomia legislativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinando claramente suas competências, reservando a regulamentação de certas matérias, exclusivamente, à União.

De outra forma, o Constituinte de 1988 possibilitou o regramento em conjunto, através de competências concorrentes, permitindo que certos pontos fossem disciplinados por entes federativos de forma concomitante, devendo-se, para tanto, observar a hierarquia dos mesmos. Para a questão sob exame, cabe então analisar a competência legislativa para o direito agrário e o direito aeronáutico.

Deve então ser aplicado ao caso o art. 22, da Constituição Federal, que assim reparte o poder legiferante na Federação brasileira:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, **agrário**, marítimo, **aeronáutico**, espacial e do **trabalho**

(...)

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, **aérea** e aeroespacial;



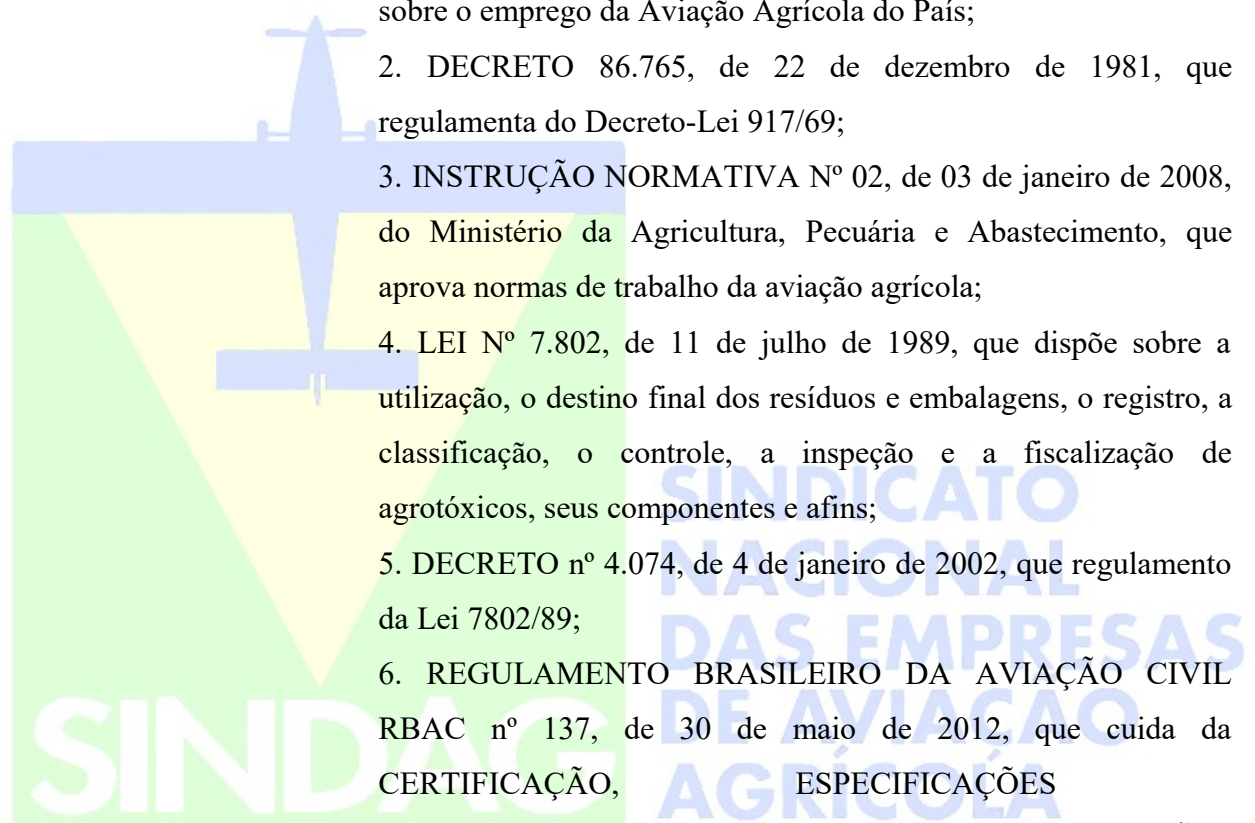
XI - trânsito e transporte;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;**

Assim, segundo a Lei Maior, é competência privativa da União legislar sobre direito agrário, aeronáutico, e condições para o exercício de profissões. Competência esta exercida pela União, em especial com a edição das seguintes regras:

1. DECRETO-LEI 917, de 07 de outubro de 1969, que dispõe sobre o emprego da Aviação Agrícola do País;
2. DECRETO 86.765, de 22 de dezembro de 1981, que regulamenta do Decreto-Lei 917/69;
3. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 03 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova normas de trabalho da aviação agrícola;
4. LEI Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a utilização, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins;
5. DECRETO nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamento da Lei 7802/89;
6. REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL RBAC nº 137, de 30 de maio de 2012, que cuida da CERTIFICAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS;
7. Lei nº 13.301/2016, art. 1º., parágrafo 3º., inciso IV, QUE AUTORIZA O EMPREGO DE AERONAVES NO COMBATE A VETORES.



Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou várias regras sobre o emprego de pulverização aérea, de modo que não cabe agora qualquer Município, em direção totalmente contrária e sem qualquer razoabilidade, simplesmente proibir a atividade de aviação agrícola.

A esse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando o IBAMA quis restringir a atividade da aviação agrícola, declarando a incompetência do órgão ambiental federal, frente à regulação editada pelo Ministério da Agricultura, nos seguintes termos:

*EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AVIAÇÃO AGRÍCOLA, IBAMA. **Falece competência à gerência executiva do IBAMA no Estado do Paraná para emitir instrução normativa inibitória de atividade comercial**, considerando que seu poder de polícia está adstrito a atos como a fiscalização, expedição licenças, autorizações, e permissões, sendo de se ressaltar ainda, que **a atividade comercial da empresas ligadas ao Sindicato Nacional da Empresas de Aviação Agrícola, é regulamentada e fiscalizada pelo Ministério da Agricultura.** (TRF4, EINF 2003.70.00.084480-1, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 12/03/2008)*

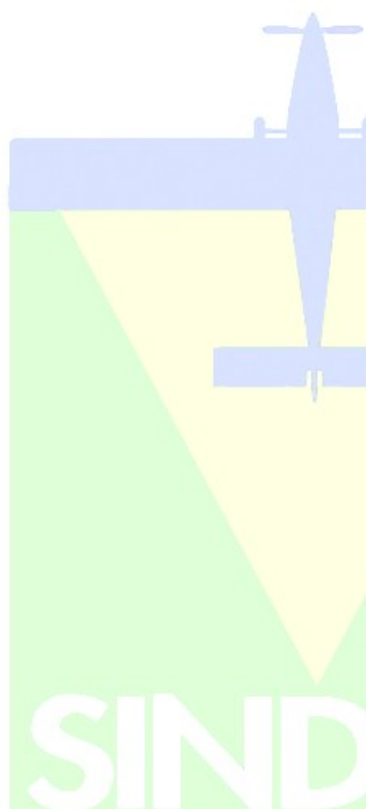
Dentro deste contexto, o SINDAG, como *amicus curiae*, pede a procedência da ação, considerando não apenas a repartição de competências legislativas, mas o consagrado direito ao trabalho, o qual está evidentemente sendo violado pelas leis municipais.

Igualmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixada no **RE 586.224**, com repercussão geral declarada, declara a **inconstitucionalidade da lei municipal que afronte regulação federal** sobre atividade econômica e preservação do meio ambiente. Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 586224**, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, considerou inconstitucional a lei municipal que disciplinava a queima de palha, por afronta à legislação estadual e federal sobre o mesmo assunto. Assim é o seu entendimento:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA



COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).(...) 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, **impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal**, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para **declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.**” (RE 586224 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Tribunal Pleno)



Da leitura do acórdão, fica claro que, mesmo sob o argumento de proteção do meio ambiente, a lei municipal não pode contrariar lei estadual ou a lei federal que trata sobre o mesmo tema. Logo, havendo lei federal autorizando e regulando o emprego a aviação agrícola na aplicação de defensivos agrícolas, não pode a lei municipal proibi-la, sob pena de contrariar a repartição constitucional de competências (artigos 22, I, X, XI, XVI, 23, VI e VII, 24, VI, e 30, I e II da CF)

Ao mesmo sentido, outro precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Assim, embora o Município detenha competência comum para tratar da proteção ao meio ambiente, não lhe é assegurado legislar sobre tal tema, conforme se depreende dos arts. 23, VI e 24, VI, da Lei Maior, salvo no exercício da competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, I e II, da mesma Carta.

Todavia, ressalte-se que, conquanto o Município possa suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (interesse local), não lhe é permitido restringir ou ampliar aquilo que foi estabelecido nas normas editadas pelos demais entes, sob pena de violação do próprio princípio federativo.”(RE 595263 / PR – PARANÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/03/2011).

Ademais, é sabido que, segundo o art. 23 da Constituição Federal, compete aos Municípios, juntamente com a União, Estados e Distrito Federal proteger o meio ambiente e combater a poluição. Trata-se de competência comum de caráter material e administrativo, logo, a norma ora impugnada, de natureza legislativa, aí não se enquadra.

Os municípios não detêm, igualmente, competência para suplementar toda a legislação federal e estadual, sob pena de tornar letra morta a repartição constitucional de competências. A competência suplementar municipal exige a presença de um requisito específico: o interesse local.



No caso, a regulação não atende à interesse local! A utilização da pulverização aérea de defensivos agrícolas está ligada à livre iniciativa, à saúde da população e ainda à preservação do meio ambiente, não se prendendo a aspectos apenas locais. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a competência legislativa suplementar “*busca suprir lacunas normativas para atender a peculiaridades locais*” (ADI-MC 1086/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, 16.09.94). Ora, diante das normas acima enumeradas, é evidente que não há lacuna a ser preenchida pelo Município.

Assim, insta mencionar o precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo entendimento, de modo expresso, declarou que o uso de agrotóxicos NÃO É MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL, no julgamento da ADI nº. 70021149778, sob a Relatoria da Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, em sessão de 10 de dezembro de 2007, da seguinte ementa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INTERESSE LOCAL. CAPINA QUÍMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Os Municípios não têm competência para suplementar toda a legislação federal e estadual. A competência suplementar exige a presença do interesse local. A competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República tem caráter material e administrativo. 2. É inconstitucional a lei municipal que dispõe sobre a utilização de capina química. O uso de herbicidas não se prende a aspectos apenas locais. Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021149778, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 10/12/2007)

Portanto, na seara da aviação agrícola, o Município não tem competência para legislar, muito menos para proibir atividade legalmente estabelecida e, exaustivamente regulamentada pela União. E nesse sentido é o PARECER DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, emitido na ADPF 529, perante o Supremo Tribunal Federal, cuja cópia segue anexa.

Dentro deste contexto, a lei que queira impor a proibição das aplicações aéreas, tudo em discordância com a lei federal, é evidentemente inconstitucional, por extrapolar a competência legislativa outorgada pela Constituição Federal.



II. 2. DA EXISTÊNCIA DE NORMAS FEDERAIS

A Aviação Agrícola vem, pioneiramente, regulada pelo Decreto-Lei nº. 917, de 1969, o qual disciplina esta atividade, autorizando o seu funcionamento dentro de determinadas condições, inclusive sob o ponto de vista ambiental. Logo, de acordo com a Constituição Federal e a jurisprudência, frente à legislação federal (v.g., Decreto-lei nº. 917, de 1969 que foi regulamentado pelo Decreto nº. 86.765/81; Decreto nº. 4.074, de 04.01.2002, regulamento da Lei nº 7.802; INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, RBAC – Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 137, etc.), cabe aos Estados e aos Municípios apenas respeitar esta legislação, não podendo impor qualquer outra medida que contrarie a lei editada pela União. Por conseguinte, não pode a lei estadual ou municipal pretender legislar de modo contrário ao que já normatizou a União. E como a lei federal autoriza as empresas a trabalharem, dentro de determinadas condições e limites, é inconstitucional qualquer lei, estadual ou municipal, que pretenda proibir a atividade.

A atividade de pulverização aérea foi disciplinada pelo Decreto Lei nº. 917/69 e regulamentada pelo Decreto nº. 86.765/81, estabelecendo expressamente em seu art. 1º ser de competência do Ministério da Agricultura (MAPA) a supervisão, orientação e fiscalização das atividades exercidas por empresas de aviação agrícola, nos seguintes termos:

“Art. 1º – Compete ao Ministério da Agricultura propor a política para o emprego da Aviação Agrícola, visando à coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades, ressalvada a competência de outros Ministérios, notadamente” (grifou-se)

Assim, pela leitura do dispositivo anteriormente citado, pode-se perceber que a aviação agrícola é permitida e regulada pela legislação federal, sendo a fiscalização da atividade aérea agrícola de competência exclusiva do Ministério da Agricultura. Tal situação é reforçada pelo disposto no art. 3º, alínea f, do Decreto Lei nº. 917/69, desse modo:

“Art 3º - Ao Ministério da Agricultura, ouvidos, quando for o caso, os demais Ministérios interessados, incumbe:



(...)

*f) fiscalizar as atividades da Aviação Agrícola no concernente à observância das **normas de proteção à vida e à saúde**, do ponto de vista operacional e das populações interessadas, bem como das de proteção à fauna e à flora, articulando-se com os órgãos ou autoridades competentes para aplicação de sanções, quando for o caso;”*

No que se refere aos aviões agrícolas, a matéria é ainda regida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, devendo obedecer ao regramento imposto pela legislação aeronáutica (isto é, ao Código Brasileiro do Ar, Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que trata da aviação agrícola de modo especial em seu art. 202, somados aos regulamentos, em especial o REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL RBAC nº. 137, de 30 de maio de 2012, que cuida da CERTIFICAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES AÉREA AGRÍCOLAS). Assim, somente a ANAC pode dispor sobre interdição e liberação de aeronaves para voo, sendo ilegítima qualquer tentativa do Estado e Municípios de vedação aos aviões agrícolas, até porque a alínea “g” do art. 3º do Decreto-Lei nº. 917/69 prevê que a suspensão ou cancelamento de registro de empresas de aviação agrícola é prerrogativa do MAPA.

Ora, com fulcro em todos esses dispositivos, resta evidente que todas as leis municipais referidas que pretendem legislar sobre a atividade de aviação agrícola trazem inconstitucionalidade grave, pois a matéria é de competência privativa da União, que já regulou a atividade, principalmente com o Decreto-lei nº. 917/69, o Decreto nº. 86.735/81, o Código Brasileiro do Ar (Lei nº. 7.565/86, art. 202) e o RBAC nº. 137.

II. 3. DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA

Além dos Municípios não terem competência para legislar sobre a aviação agrícola, as leis são completamente descabidas, haja vista a transgressão expressa e direta aos Princípios Constitucionais da Supremacia Constitucional, da Dignidade Humana, da Igualdade, do Direito ao Trabalho, e do Direito à Vida.



As vedações trazidas pelas leis: (a) Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Município de Boa Esperança/ES); (b) Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES); (c) Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES); (d) Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG); (e) Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP); (f) Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP); (g) Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paraná/PR); (h) Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP); (i) Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR); (j) Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS); (k) Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG); (l) Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG); (m) Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC); (n) Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR); e (o) Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR), manifestam-se na forma de **inconstitucionalidade material, posto que contraria preceitos e princípios contidos na Carta Magna.**

A Constituição Federal é de clareza solar no tocante ao livre exercício das profissões "atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei". As exceções ao disposto neste artigo são estabelecidas pelo próprio Legislador Constituinte, como na prestação de concurso público para o exercício de cargos públicos (CF/88, art. 37,II).
Observe-se o Texto Magno:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...) XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

(...)

Art .170. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



(...) Parágrafo Único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”

*(...)
Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social”.*

Atendo-se a esta regra constitucional, percebe-se que o Estado do Ceará não possui competência para legislar, tampouco para proibir a atividade de aviação agrícola, assunto que é de competência da União, plenamente exercida pelo Ministério da Agricultura e pela ANAC. Logo, somente poderá ser alterada a legislação de aviação agrícola através do Congresso Nacional, com alteração da legislação já existente ou com nova legislação dispondo sobre o assunto.

Como se não bastasse, no art. 5º, XIII e art. 170, parágrafo único, ambos da CF/88, vemos dois dispositivos constitucionais complementando-se, um dando sentido lógico ao outro: o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é condição *sine qua non* para o exercício laboral e, pressuposto essencial da livre iniciativa da ordem econômica. Esta interpretação presume-se correta, posto que são dispositivos encontrados no mesmo corpo legal (CF/88), o que notoriamente não ocorre com as Leis Municipais, que impõem a proibição da pulverização de insumos e defensivos agrícolas por via aérea em todo o território dos municípios supracitados.

Portanto, observando à vista dos preceitos constitucionais acima que, o trabalho é direito fundamental, alçado a essa categoria, pela própria Lei das Leis, não pode uma lei estadual proibir atividade regularmente estabelecida, que cumpre a legislação federal.

Fica claro que qualquer ato impeditivo ao livre exercício da atividade laboral, importa em afronta a princípios básicos da Carta Política, que é farol e bússola de todo o ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar novamente, que a aviação agrícola é regulada pelo **Decreto-lei nº. 917/69**, o qual foi regulamentado pelo **Decreto 86.765/81**, que disciplina esta



atividade, autorizando o seu funcionamento dentro de determinadas condições. O Ministério da Agricultura, por sua vez, exerce a sua competência, editando normas complementares, em especial a **Instrução Normativa MAPA nº. 2/08**, que aprova normas de trabalho da aviação agrícola.

Desta forma, exercendo seu poder, a União já editou diversas normas que versam sobre a atividade de aviação agrícola, como já mencionado acima. Logo, não cabe aos Municípios proibir a pulverização dos defensivos e insumos agrícolas, cujo uso já fora autorizado pela União, bem como é vedado limitar o desenvolvimento de uma atividade empresarial licenciada pela legislação federal. Desta forma, é irrefutável que as Leis Municipais² se fazem inconstitucionais e ilegais, uma vez que, neste caso específico, a competência é originária da União, e o Ministério da Agricultura, um órgão pertencente à esfera da União Federal, exerce seu poder regulamentar.

Ainda no tocante à proteção ao meio ambiente, de acordo com a lei federal, cabe ao Ministério da Agricultura (MAPA) não só fiscalizar a aviação agrícola, como também propor a política nacional para a sua utilização. O art. 4º, inc. VII, do Decreto 86.765, trata especificamente da proteção à vida e à saúde, como competência do MAPA, quando a atividade for a aviação agrícola:

“Art. 4º - Ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento compete:

(...)

VII – fiscalizar as atividades da Aviação Agrícola no concernente à observância das normas de proteção à vida e à saúde, do ponto de vista operacional e das populações interessadas, bem como das de proteção à fauna e à flora, articulando-se com os órgãos ou autoridades competentes para aplicação de sanções dessa atividade.”

² (a) Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Município de Boa Esperança/ES); (b) Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES); (c) Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES); (d) Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG); (e) Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP); (f) Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP); (g) Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paraná/PR); (h) Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP); (i) Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR); (j) Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS); (k) Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG); (l) Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG); (m) Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC); (n) Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR); e (o) Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR).



Tal dispositivo, ademais, praticamente repete o Decreto-Lei nº. 917/69, em seu art. 3º, alínea “f”. Por sua vez, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) exerce a sua competência, na medida em que mantém fiscalização da aviação agrícola, assim como edita regulamentos, inclusive sob o aspecto ambiental, entre os quais se destaca a INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº. 02/2008, já citada, que aprova normas de trabalho da aviação agrícola.

Na fiscalização, o Ministério da Agricultura enquadra-se como órgão setorial do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, previsto na Política Geral do Meio Ambiente, regulado pela Lei nº. 6.938/81. Segundo a lição de Afonso da Silva, com base no art. 6º, da Lei 6.938/81, o SISNAMA é integrado por órgãos setoriais, que são:

“entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplina do uso de recursos ambientais”³

Afonso da Silva também destaca que a atuação de todo o SISNAMA será efetivado mediante articulação coordenada dos órgãos que o constituem, de acordo com o Decreto nº. 99.274/90, art. 14, observando que “nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis”⁴.

Ora, se há um Ministério cuidando de forma eficiente e especializada do assunto, nada justifica, seja do ponto de vista jurídico ou do prisma social, a proibição do exercício da pulverização aérea de defensivos agrícolas, atividade regulamentada e amplamente fiscalizada.

Por analogia, cabe mencionar o caso da legislação estadual que pretendia restringir a comercialização de insumos e defensivos agrícolas autorizados pela

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. pág. 225.

⁴ SILVA, José Afonso da. ob. cit., pág. 226.

União. Nesse caso, há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal (STF) declarando a inconstitucionalidade da regra estadual frente à lei federal.

Sigam-se os julgados sobre a matéria:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 7.747, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982, EM CONJUNTO COM OS DECRETOS NS. 30.787, DE 22/7/1982 E 30.811, DE 23/8/82, TODOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE DEFESA E PROTEÇÃO A SAÚDE (ARTIGO 8., XVII, 'C', DA C.F.), E, SUPLETIVAMENTE, DOS ESTADOS (PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8.). SUPREMACIA DA LEI FEDERAL. LIMITES. CARÁTER SUPLETIVO DA LEI ESTADUAL, DE MODO QUE SUPRA HIPÓTESES IRREGULADAS, PREENCHENDO O 'VAZIO', O 'BRANCO' QUE RESTAR, SOBRETUDO QUANTO AS CONDIÇÕES LOCAIS. EXISTÊNCIA, 'IN CASU', DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULA A ESPÉCIE. INCONSTITUCIONALIDADE DA DEFINIÇÃO DE AGROTÓXICOS E OUTROS BIOCIDAS POR LEI ESTADUAL; OU DA FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS E PARAMETROS PARA A CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER PROIBIÇÕES A PRODUÇÃO, COMÉRCIO E CONSUMO DE MERCADORIAS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. PODER DE POLÍCIA DO ESTADO - LIMITES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE, NA LEI 7.747, DE 22/12/1982: DO PARAGRAFO 1. DO ARTIGO 1.; DA ALÍNEA 'A' DO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 1.; DA PARTE FINAL DA ALÍNEA 'B'; DO PARAGRAFO 3º DO ARTIGO 1º: 'OBEDECENDO, NO MÍNIMO, AS NORMAS E PARAMETROS ESTABELECIDOS NO ANEXO I, DA PRESENTE LEI'; DA PARTE FINAL DA ALÍNEA 'C' DO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 1.: 'CONTENDO, NO MÍNIMO, OS DADOS CONSTANTES DO ANEXO II, DESTA LEI'; DA ALÍNEA 'D' DO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 1.; DO PARAGRAFO 4. DO ARTIGO 1.; DO ARTIGO 3. - 'CAPUT'; DO ARTIGO 5. (COMO CONSEQUÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 30.787/82); NO ARTIGO 7., A PARTE FINAL: 'ENTENDENDO-SE COMO TAIS OS ZOOTECNISTAS, MÉDICOS-VETERINÁRIOS E ENGENHEIROS FLORESTAIS'; O PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7.; OS ANEXOS I E II. (Rp 1153, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/1985, DJ 25-10-1985 PP-19145 EMENT VOL-01397-01 PP-00105 RTJ VOL-00115-03 PP-01008) (destacou-se)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA ESTADUAL E DA UNIÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL DE CADASTRO DE AGROTÓXICOS, BIOCIDAS E PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. LEI Nº 7.747/2-RS.



RP 1135. 1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.135, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e aparou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual. 2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde. 3. A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do artigo 8º da CF/69 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88). 4. Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos artigos 23, VI e 24, VI da Constituição atual. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 286789, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 08-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02186-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 257-265 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 138-141 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 51 RTJ VOL-00194-01 PP-00355) (destacou-se)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. VEDAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DENOMINADOS PARADOX E PARAQUAT 200 SL SINON. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRÉVIO CADASTRAMENTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL Nº 7.747/82 E DECRETO Nº 32.854/88. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO Nº 1.153-4 E DO RE Nº 286.789-6 PELO STF, E DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 70058679861 E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70058567801 POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar, concorrentemente, acerca da proteção do meio ambiente. Art. 24, VI, da Constituição da República. II - A Lei Federal nº 7.802/89 prevê o registro prévio dos agrotóxicos destinados à comercialização em órgão da União. III - No âmbito estadual, a Lei nº 7.747/82, regulamentada pelo Decreto nº 32.854/88, aponta a necessidade de prévio cadastramento dos agroquímicos junto à Secretaria Estadual de Saúde e do Meio Ambiente. IV - Precedentes do e. STF no sentido da invasão da competência da União pela Lei Estadual nº 7.747/82, em especial no tocante à instituição de cadastro próprio de agrotóxicos, biocidas e produtos saneantes domissanitários no Estado do Rio Grande do Sul -



Representação nº 1.153-4 e RE nº 286.789-6. De igual forma neste Tribunal de Justiça, nos autos da apelação cível nº 70058679861 e do agravo de instrumento nº 70058567801. V- Os julgados do e. STF e deste Tribunal, além da comercialização nacional e no Estado pelo menos desde 2006, devidamente registrado e autorizado pelos Órgãos Federais de controle, conferem verossimilhança às alegações da recorrida, e mitigam a relevância da fundamentação da agravante, bem como afastam o perigo de lesão grave e de difícil reparação na comercialização dos produtos Paraquat e Paradox. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70060523214, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 02/07/2015)” (destacou-se)

Ou seja, as condições para o exercício da atividade das associadas do Sindicato encontram-se consubstanciadas no art. 1º, III e IV; art. 5º caput, III, art. 170, § único; art. 193, todos da CF/88, e nos diplomas legais pertinentes a aviação agrícola (Decreto-lei nº. 917/69 que foi regulamentado pelo Decreto nº. 86.765/81), os quais estabelecem, entre outras condições, propor a política para emprego da aviação agrícola, visando orientação, supervisão e fiscalização da atividade aérea agrícola.

Logo, igualmente não podem as leis municipais proibir a atividade da aviação agrícola, sob pena de infringir a competência federal sobre o tema, tornando-se materialmente inconstitucional.

II. 4. DO RESPEITO À SUSTENTABILIDADE

Também sob o aspecto da sustentabilidade, as Leis Municipais⁵ não devem prosperar. O desenvolvimento de qualquer atividade econômica deve ser fundamentado em sua sustentabilidade, ou seja, a harmonização entre os perfis econômico,

⁵ (a) Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Município de Boa Esperança/ES); (b) Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES); (c) Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES); (d) Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG); (e) Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP); (f) Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP); (g) Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paraná/PR); (h) Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP); (i) Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR); (j) Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS); (k) Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG); (l) Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG); (m) Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC); (n) Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR); e (o) Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR),



social e ambiental. Nesse contexto, o Estado tem o dever de regulamentar as atividades visando ao equilíbrio dos anseios econômicos, sociais e ambientais, tanto da sociedade como dos produtores, ou seja, sua sustentabilidade.

A pulverização aérea de defensivos agrícolas é atividade econômica exaustivamente regulamentada pela União, conforme visto acima, sendo inevitável concluir que a total proibição desta atividade é medida desproporcional, sendo evidentemente ofensiva ao princípio da isonomia e da livre iniciativa econômica.

Não bastasse as consequências para as cadeias produtivas, é certo afirmar que os próprios Municípios já vêm sendo impactados pelas referidas leis, uma vez que a produção local, que é destinada ao mercado nacional e internacional, vem perdendo competitividade frente a outros municípios brasileiros, que continuam com a regulamentação federal.

Ainda, com relação à proibição exclusiva da pulverização aérea de defensivos agrícolas no território municipal, merece destaque o fato de que as leis municipais proibitivas induzem um comportamento pelos produtores agrícola indesejado, sob o ponto de vista da saúde do trabalhador, isso porque ao proibir a pulverização aérea, a lei privilegia técnicas de contato direto com os produtos, as quais são potencialmente mais prejudiciais à saúde dos trabalhadores, a exemplo da aplicação costal.

Nesse sentido, cumpre explicitar que a aplicação de defensivos por qualquer empresa de aviação agrícola observa critérios rígidos de segurança, funcionando da seguinte forma:

*a) inicialmente um **engenheiro agrônomo** define qual produto deve ser aplicado na área com determinada cultura, expedindo Receita Agronômica;*

*b) com a receita agronômica, o **produtor rural** procede a compra do produto;*



c) com a liberação de engenheiro agrônomo, definindo a quantidade do produto a ser aplicada na lavoura, o avião é carregado por **técnico agrícola** executor em aviação agrícola (vide art. 9º, § 7º, da IN MAPA nº 02/2008), que também verifica as condições climáticas, velocidade do vento, etc.;

d) com o avião carregado, o **piloto agrícola** realiza a aplicação de acordo com as orientações constantes no **Planejamento Operacional**. Após, o piloto emite **Relatório** de Aplicação que é firmado também pelo técnico executor e pelo engenheiro agrícola;

e) com o fim do trabalho, o defensivo agrícola remanescente no avião é descartado em pátio de descontaminação, conforme modelo padrão criado pelo MAPA (artigos 5º, da IN MAPA nº 02/2008);

f) as empresas devem ainda manter relatório mensal de atividades e, todo ano, devem apresentar relatório operacional ao MAPA, conforme artigos 9º e 14, da IN MAPA nº 02/2008, que são ainda arquivados na empresa, à disposição de qualquer fiscalização;

g) também deve a empresa de aviação agrícola apresentar relatório semestral para a ANAC, conforme RBAC 137.

Como visto acima, trata-se de procedimento complexo e, na sua complexidade, visa obviamente maior eficiência na aplicação dos defensivos com o menor risco para o meio ambiente. Observando os itens supracitados, a aplicação terá sido realizada de forma regular, dentro dos ditames legais, com segurança ambiental.

Ainda assim, cumpre referir que os produtos registrados no âmbito federal são seguros, pois passaram por rigorosa avaliação dos órgãos competentes, quais sejam, Ministério da Agricultura (Análise sobre a sua eficácia agrônômica), ANVISA (Análise toxicológica - Saúde Humana) e IBAMA (Análise Ecotoxicológica - Meio Ambiente), antes de serem comercializados e utilizados em todo o território nacional.



Segundo a Lei nº. 7.802/89, artigo 3º, parágrafo 6º, é proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) Para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; e f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Assim, a concessão do registro federal para os defensivos agrícolas pressupõe que já houve a observância por parte desses órgãos quanto aos critérios estabelecidos em lei para a garantia da saúde humana e do meio ambiente.

Dessa forma, o ato do legislador municipal, ao tentar impor restrições ao uso de produtos já registrados, configura usurpação da competência federal, na medida que este assume uma responsabilidade que não lhe cabe, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista técnico.

Quanto aos potenciais impactos ambientais da pulverização aérea de defensivos agrícolas, a preocupação com esta técnica de manejo reside na possibilidade de ocorrência da chamada deriva no momento da pulverização, o que supostamente, segundo a justificativa da parlamentar, afetaria outras culturas e seres.

Sobre exatamente a questão da deriva, foram apresentadas informações equivocadas e ultrapassadas na justificativa dos projetos de lei. Ora, nenhuma atividade econômica conseguiria se manter com um índice de assertividade tão baixo. Defensivos agrícolas são produtos caros, não seria, portanto, racional a contratação de um serviço que resultaria no descarte/desperdício tão alto, novamente considerando tratar-se de um produto cujo valor impacta diretamente a cadeia produtiva.



E neste sentido, é preciso rebater às vãs afirmações constantes em algumas justificativas apresentadas nos projetos das leis. Diversos estudos nacionais e internacionais publicados, recentemente, indicam que, mesmo com a eventual ocorrência de deriva, não se verificam partículas significativas para além da faixa de segurança regulamentada (250 metros, conforme IN MAPA 02/2008). Informações técnicas confirmadas, por exemplo, pelo artigo publicado pelo Professor Dr. João Paulo Arantes Rodrigues da Cunha, da Universidade Federal de Uberlândia, indicam os parâmetros técnicos para mitigação da deriva (disponível em <http://ccarevista.ufc.br/seer/index.php/ccarevista/article/view/378>).

Sobre a regulamentação nacional que determina as faixas de segurança e parâmetros técnicos para pulverização aérea, a Instrução Normativa MAPA nº. 2/2008 estabelece que a pulverização aérea deve respeitar o limite de 250 metros de rios, além de 500 metros de populações, vilas e mananciais.

Pelos estudos recentes⁶, verifica-se que os efeitos da deriva são mitigáveis, sendo extensa a regulamentação quanto às técnicas e aos parâmetros que devem ser respeitados no momento da pulverização aérea. Respeitados os parâmetros já previstos na legislação nacional não se verificam riscos, seja à saúde da população, seja ao meio ambiente.

Igualmente, cabe apresentar o posicionamento público emanado em diversas oportunidades pelo grupo de trabalho formado por professores da Universidade Estadual Paulista – UNESP e da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, em especial, do Professor Dr. Ulisses Antuniassi, coordenador do referido grupo:

“A proibição da pulverização aérea é uma medida desproporcional. Ela não tem cabimento dentro do contexto de um país agrícola tão importante. Se numa eventualidade houvesse uma proibição, teríamos um prejuízo muito grande para culturas que não têm outras opções. Entendo que a aplicação aérea não deve ser proibida. Ela deve ser regulamentada e fiscalizada.”

(disponível em

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-07/proibir->

⁶ <http://sindag.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Experimento-Deriva-Final.pdf>



[pulverizacao-aerea-e-medida-desproporcional-afirma-pesquisador](#)).

Sob outro aspecto, conforme já afirmado, a aviação agrícola está entre os setores que mais evoluíram, tecnologicamente, dentro da agricultura brasileira. Além da qualificação da equipe e do piloto, de modo que a velocidade, a segurança e a precisão da aviação vem da alta tecnologia embarcada, destacam-se o uso do DGPS, muito mais preciso (margem de erro de 15 centímetros) e rápido do que o GPS usado em automóveis.

O GPS Diferencial (daí o “D” no nome abreviado) recebe as coordenadas da área tratada e indica com precisão cada faixa (“passada”) que o avião precisa dar sobre a lavoura. O aparelho também armazena todos os dados da aplicação (área tratada, quantidade de litros por hectare, etc) e ainda gera um mapa preciso de cada trajeto do avião (onde ele passou com o sistema de aplicação aberto, onde ele fez a volta e por onde se deslocou até a área), que é anexado à documentação que fica à disposição do Ministério da Agricultura.

Também se tem o equipamento denominado *Lightbar*, que é uma espécie de “mira” que fica no nariz do avião, conectada ao DGPS e que indica a linha de cada faixa sobre a lavoura – assim o piloto não precisa olhar para o painel para localizar cada “tiro”. Além disso, também se tem o Fluxômetro que, conforme o nome diz, controla a quantidade de produto aplicado, conforme a velocidade do avião. Assim se garante a quantidade adequada em cada ponto da aplicação. Ligado ao DGPS, o fluxômetro ainda controla automaticamente a abertura e o fechamento do sistema de pulverização exatamente quando o avião entra e sai de cada faixa.

Por sua vez, a Válvula *By-Pass* é equipamento situado entre o hopper (tanque de produto) do avião e as barras, fazendo a abertura e fechamento do sistema de pulverização. Quando fechada, provoca uma pressão negativa nas barras, o que aumenta a segurança contra perda de produtos fora da zona de aplicação – além da vedação normal dos bicos. Já as Válvulas de Segurança Individual, obrigatórias em cada bico ou atomizador, permitem que cada bico ou atomizador seja dotado, obrigatoriamente, de uma válvula individual, que tem a finalidade de evitar “vazamentos” ou “gotejamentos” no caso de a válvula



principal, acidentalmente, por algum defeito, não vede completamente ao ser acionada. As válvulas individuais, então, atuam imediata e automaticamente, vedando o sistema.

Ou seja, como bem ficou demonstrado acima, as empresas de aviação agrícola dispõem de instrumentos de tecnologia avançada, que reduzem praticamente a zero a possibilidade de aspersão do produto sobre áreas que não a objeto de tratamento, durante os sobrevoos destas, manobras estas necessárias para as curvas de retorno à lavoura, ou, ainda, impedem que haja contaminação nas áreas sobrevoadas no deslocamento da aeronave desde a pista até a lavoura.

Desta forma, considerando que a pulverização aérea de defensivos agrícolas já é objeto de extensa regulamentação pela União, conforme exposto acima, sendo garantida a atividade da aviação agrícola em todos os referidos instrumentos legislativos, se mostra prejudicada a matéria disposta nas Leis Municipais objeto da presente ADPF.

Concluindo, as Lei Municipais⁷, ferem a harmonização de princípios necessários ao desenvolvimento sustentável, uma vez que: (i) extingue direta e indiretamente atividades econômicas, a saber aviação agrícola e culturas que dependem desta atividade, inviabilizando o viés econômico; (ii) estimula a utilização de técnicas de manejo potencialmente perigosas aos trabalhadores rurais, prejudicando o viés social; (iii) ao substituir uma técnica de manejo especializada como a pulverização aérea, que demanda a atuação profissionais capacitados, por outras técnicas menos regulamentadas, os riscos ao meio ambiente são potencializados, colocando em risco o viés ambiental.

⁷ (a) Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Município de Boa Esperança/ES); (b) Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES); (c) Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES); (d) Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG); (e) Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP); (f) Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP); (g) Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paraná/PR); (h) Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP); (i) Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR); (j) Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS); (k) Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG); (l) Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG); (m) Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC); (n) Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR); e (o) Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR),



Isso posto, é inadmissível que os Municípios queiram proibir o lançamento de defensivos agrícolas pela via aérea, RESTRINGINDO O LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DAQUELES REGULARMENTE HABILITADOS, principalmente PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA e pela ANAC, conforme legislação federal aqui exposta.

II. 5. DO DIREITO À SAÚDE AFETADO PELAS LEIS MUNICIPAIS

Ao proibir a pulverização aérea, a lei municipal também veda o controle vetorial através da aviação agrícola, afastando a possibilidade de controle eficaz e emergencial de epidemias para a população e meio ambiente, eis que cessam alternativas de combate a situações de iminente perigo à saúde pública (por exemplo: na prevenção e extermínio dos transmissores da dengue, malária, zika, chikunguya, febre amarela, etc).

Foi por isso que, em 2016, o legislador federal autorizou, expressamente, a utilização da pulverização aérea no combate a vetores, nas seguintes condições:

LEI Nº 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Art. 1º Na **situação de iminente perigo à saúde pública** pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

(...)

§ 3º São ainda medidas fundamentais para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput:

(...)



IV - permissão da incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida.

(destacou-se)

E esta autorização já foi objeto de análise pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5592 reconheceu a sua validade perante a Constituição Federal⁸.

Para bem entender o dispositivo legal federal transcrito acima, cabe fazer uma interpretação histórica e teleológica. Em 2016, ano da publicação da LEI Nº 13.301, havia um **SURTO DE ZIKA VIRUS**, com MAIS DE 8 MIL NOTIFICAÇÕES DE CASOS SUSPEITOS DE DANOS NO SISTEMA NERVOSO CENTRAL RELACIONADAS COM O ZIKA VIRUS, enquanto o número de bebês confirmados com mal formação no país ultrapassou a marca de 2.000. Naquele ano, o referido vírus espalhou-se por todo o país, o que levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar emergência de saúde pública internacional.

Infelizmente, de lá para cá, a situação de epidemias no Brasil não melhorou, conforme dados oficiais do Ministério da Saúde para o ano de 2019⁹:

DENGUE: 1.439.471 CASOS DE 30 DE DEZEMBRO DE 2018 ATÉ 24 DE AGOSTO DE 2019 (A média é de 6 074 infecções por dia e representa um aumento de 599,5%, na comparação com 2018). Foram confirmados 591 óbitos e 486 estão em investigação.

⁸ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423327>

⁹ FONTE: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-09/em-um-ano-incidencia-da-dengue-no-pais-aumenta-600>



CHIKUNGUNYA: 110.627 CASOS DE 30 DE DEZEMBRO DE 2018 ATÉ 24 DE AGOSTO DE 2019, COM 57 ÓBITOS CONFIRMADOS.

ZIKA: 9.813 casos, com 2 óbitos confirmados no Estado da Paraíba.

Assim, mostram-se necessárias outras medidas de combate ao transmissor destas doenças, entre elas a pulverização aérea.

E a técnica autorizada pelo legislador brasileiro, uma vez cumpridos os requisitos da lei, É AMPLAMENTE UTILIZADA NO MUNDO, já tendo sido inclusive empregada no Brasil, em 1975, quando um surto de encefalite, transmitida pelo mosquito culex, foi combatido com êxito no litoral PAULISTA. Recentemente, por conta da epidemia municipal de Dengue, o **Município de Araraquara utilizou aeronaves** não tripuladas, os conhecidos drones, para atacar focos de criação de mosquitos em área abandonada da cidade:

*“Araraquara usa drone para jogar inseticida contra mosquito da dengue em vagões abandonados
Cidade vive uma epidemia com 3.824 casos e quatro mortes.
Por G1 São Carlos e Araraquara*

23/03/2019 19h16 Atualizado há 4 semanas”¹⁰

O SINDAG sempre buscou e segue buscando auxiliar o País com a iniciativa de combater futuras epidemias (como da FEBRE AMARELA, que voltou a assustar grande parte da população brasileira), porém, infelizmente, a discussão em torno da pulverização aérea ainda é regida pelo preconceito e falta de informação.

Atualmente, o que existe é a autorização legal para utilizar o mesmo produto que, há anos, já vem sendo usado por aplicação terrestre nas ruas e sobre as

¹⁰

<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2019/03/23/araraquara-usa-drone-para-jogar-inseticida-contra-mosquito-da-dengue-em-vagoes-abandonados.ghtml>



casas (o inseticida malathion), via os chamados “fumacês”, porém pulverizá-lo de forma rápida, em menor quantidade, e de modo mais eficiente¹¹, por meio dos aviões.

Relatos recentes de aplicações, conduzidas principalmente nos EUA são abundantes. A aplicação aérea é inclusive RECOMENDADA na América do Norte, segundo a agência Centro Nacional de Doenças Infecciosas Emergentes e Zoonóticas – NCEZID¹², inclusive em documento emitido pelo CDC (*Center for Disease Control and Prevention* – em tradução livre: Centro de Controle e Prevenção de Doenças) esclarecendo a população sobre a pulverização.

As informações disponibilizadas pela referida agência norte-americana constantes no referido sítio (link no rodapé) explicam de forma clara que “a pulverização aérea é apenas uma parte da solução para controlar os mosquitos, **mas É O ÚNICO MÉTODO QUE PODE REDUZIR RAPIDAMENTE O NÚMERO DE MOSQUITOS QUE ESPALHAM O ZIKA EM UMA GRANDE ÁREA. É O MÉTODO MAIS EFICAZ QUANDO GRANDES ÁREAS PRECISAM SER TRATADAS RAPIDAMENTE**”. (tradução livre das informações constantes na página do CDC).

Nesse contexto, convém ressaltar a aplicação aérea conduzida na Flórida utilizando um avião militar de grande porte, noticiada pelo Departamento de Agricultura dos EUA¹³, bem como a pulverização com avião ocorrida em Sacramento, Califórnia, em julho de 2018¹⁴, somada à experiência na Argentina em 2016¹⁵.

¹¹ Em manifestação à Imprensa o presidente do SINDAG, Júlio Augusto Kampf, explicou que “desde 2004 a entidade vem propondo que o uso de aviões seja testado pelo Ministério da Saúde, a partir de uma experiência bem-sucedida ocorrida em 1975 – quando a aviação ajudou a eliminar mosquitos que causavam um surto de encefalite no litoral paulista – e analisando como esse tipo de operação é feita hoje em dia em países como Estados Unidos e México. Há doze anos o SINDAG vem oferecendo gratuitamente aviões, pilotos e equipes de solo e pedindo que o Ministério entre com o corpo técnico para avaliar o método e forneça o inseticida (o mesmo atualmente usado pelas equipes em terra). Não é possível sair pulverizando sem um protocolo testado e validado pelas autoridades” (in <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pulverizacao-aerea-contraaedes-e-inconstitucional-diz-janot/>)

¹² Information on Aerial Spraying. Acesso em 12/04/19. Disponível em: <<http://www.cdc.gov/zika/vector/aerial-spraying.html>>

¹³ US DEPARTMENT OF AGRICULTURE. Agricultural Research Device. Acesso em 12/04/19. Disponível em < <https://www.ars.usda.gov/research/publications/publication/?seqNo115=315840>>



Agora, partindo para a veiculação das gazetas internacionais, cita-se a Espanha, onde Serviço de Controle de Mosquitos da Província de Huelva, na região da Andaluzia, lançou em março o “Plano de Ação 2019 para controle de mosquitos”. O projeto referido prevê aplicações aéreas de larvicidas entre maio e outubro, em cerca de 5 mil hectares de áreas úmidas e de mangues. O grande detalhe desta questão é o foco principal do projeto, que diferentemente Brasil (prevenção e doenças), naquele país ibérico busca-se preservar o turismo, já que os insetos afugentam os turistas¹⁶.

Voltando novamente às notícias dos Estados Unidos da América, mister trazer à baila que a própria Associação Nacional de Aviação Agrícola dos Estados Unidos (NAAA), divulgou em publicação recente de seu periódico, um balanço que demonstra aumento de 26%, entre 2012 e 2017, na área trabalhada em aplicações contra mosquitos (larvicidas e inseticidas) em zonas urbanas e rurais: foram 14,7 mil hectares em 2017, contra 11,7 mil hectares em 2012¹⁷.

É justamente aqui que se consegue visualizar o real objetivo da aplicação aérea para o controle de mosquitos, pois é mais eficiente em grandes áreas que precisam ser tratadas rapidamente, ou seja, proibir o controle via aviação agrícola (que é a maneira mais eficaz) é vedar o direito à saúde, constitucionalmente garantido!

Em verdade, o maior problema que deve ser temido no futuro é a disseminação de doenças, tanto da dengue, zika, chikungunya, malária, etc, como mais recentemente da febre amarela, todas transmitidas por espécies eficazmente combatidas pelo controle vetorial das empresas de aviação agrícola. Trata-se de caso de saúde pública, que exige

¹⁴ **KCRA3 NEWS**. Acesso em 12/04/19. Disponível em <<https://www.kcra.com/article/aerial-spraying-begins-in-sacramento-elk-grove-to-wipe-out-mosquitoes/22522964>>

¹⁵ **CÓRDOBA VIVE**. Realizarán em Laboulayne Una Fumigación Aérea. Acesso em 12/04/19. Disponível em <<http://cordobavive.com/realizaran-laboulaye-una-fumigacion-aerea>>

¹⁶ HUELVA COSTA. Acesso em 11/04/19. Disponível em: <<https://huelvacosta.com/diputacion-inicia-su-campana-contra-los-mosquitos-en-toda-la-costa-occidental-de-huelva/>>

¹⁷ Agricultural Aviation. Acesso em 11/04/19. Disponível em: <http://www.agaviationmagazine.org/agriculturalaviation/spring_2019/MobilePagedReplica.action?pm=2&folio=12#pg14>



o controle de epidemias por mosquitos, evitando graves danos à saúde, alguns ainda desconhecidos.

E o cenário atual não é nada favorável à saúde pública, pois novas epidemias têm surgido, como mais recentemente da covid-19, a qual também poderia ser combatida com a pulverização aérea de saneantes!

Além disso, vários estudos a respeito do uso de aviões no combate a vetores têm obtido resultados positivos para a técnica, inclusive da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, demonstrando que a utilização da pulverização aérea como importante técnica para combater este gravíssimo problema de saúde pública.

Convém salientar que a saúde é um dos maiores bens jurídicos tutelados pelo Constituinte, e o Município tem o dever de zelar por ele e proporcionar condições mínimas para proteger a população de epidemias. Entretanto, as Leis Municipais objeto desta ADPF sugerem a suspensão do controle vetorial ao incluir produtos congêneres em seus textos, o que se mostra não razoável e inconstitucional.

Sem dúvida ferem o Direito à Saúde de maneira gritante, sendo a declaração da sua inconstitucionalidade uma medida necessária, para que não se fira o direito aludido, **autorizando-se a execução de medidas necessárias para combate e prevenção de epidemias.**

Do exposto, vê-se que de fato a aviação agrícola é, plenamente, regulada por LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA, não sendo possível à Casa Legislativa municipal revogá-las, desobedecê-las ou mesmo pretender legislar sobre matéria da qual não tem competência e que contraria legislação federal hierarquicamente superior, o que a deixa plena de inconstitucionalidade material.

III – DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA



Necessário e imperioso, por conseguinte, que se obtenha a necessária prestação jurisdicional, representada por concessão de LIMINAR, para que os Municípios abstenham-se de proibir a pulverização aérea de insumos agrícolas, restrição imposta pelas seguintes leis: (a) Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Boa Esperança/ES); (b) Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES); (c) Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES); (d) Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG); (e) Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP); (f) Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP); (g) Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paraná); (h) Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP), (i) Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR); (j) Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS); (k) Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG); (l) Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG); (m) Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC); (n) Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR); e (o) Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR), com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999, tendo em vista estarem presentes o *fumus boni iuris* – o qual restou demonstrado à saciedade, na esteira dos argumentos lançados (legislação federal hierarquicamente superior que já regula a atividade da aviação agrícola) –, e o *periculum in mora* – que reside na total vedação do trabalho dos associados do Sindicato, implicando em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, nos últimos meses, as principais manchetes dos maiores jornais mundiais vêm trazendo informações referentes à pandemia que se alastra mundialmente. O Brasil, não diferentemente, já está sendo atingido pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) há alguns meses.

Assim, no intuito de conter a propagação do referido vírus, o governo de forma geral vem publicando decretos e resoluções¹⁸, os quais reduziram de forma

¹⁸ RESOLUÇÃO No 318, DE 7 DE MAIO DE 2020. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Art. 1º Ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Resoluções no 313, de 19 de março de 2020, e no 314, de 20 de abril de 2020, que poderão ser ampliados ou reduzidos por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário.



drástica o funcionamento de comércio e outras atividades, assim como recomendam de forma generalizada o distanciamento social.

Nesse sentido, importante ressaltar que o abastecimento da população é prioridade, uma vez que as pessoas precisam se alimentar para subsistir. Evidente, assim, que o serviço prestado pela aviação agrícola é de suma importância no cenário atual, visto que nem os agricultores, nem o governo, nem a população de forma geral podem arcar com uma produção perdida em razão de pragas que seriam facilmente resolvidas caso a aviação agrícola estivesse em pleno funcionamento.

O Governo Federal, ciente dessa situação, editou a MP nº 926, de 20.03.2020, incluiu os § 8º e § 11 ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 06.02.2020, abaixo transcrita:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços público e atividades essenciais.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Da mesma forma, o art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20.03.2020, elenca as **atividades essenciais**, a seguir:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)



XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

(...)

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

O § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.282/2020 ainda estabelece:

“art. 3º(...)

§2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais”.

Assim, sendo o controle de pragas vegetais uma atividade essencial, para garantir a produção de alimentos e também de álcool para a higienização, deve ser garantida a atividade de pulverização aérea em todo o território nacional.

Portanto, tendo em vista a total demonstração da fumaça do bom direito e o perigo na demora que reside no caso, imperiosa a concessão da medida liminar que seja apta a abster os Municípios já citados de aplicar as vedações impostas nas diversas leis, visto que material e formalmente inconstitucional.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA – SINDAG, com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil, requer seja admitido na qualidade de *amicus curiae*.

Na sequência, pede-se a **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para seu seja restabelecido o respeito à ordem constitucional, conforme solicitado acima, com a suspensão das Leis Municipais - (a) Lei Municipal nº 1.649, de



19.12.2017 (Boa Esperança/ES); (b) Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES); (c) Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES); (d) Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG); (e) Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP); (f) Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP); (g) Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paraná); (h) Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP), (i) Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR); (j) Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS); (k) Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG); (l) Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG); (m) Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC); (n) Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR); e (o) Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR), com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999 – que não apenas regulamentaram a aviação agrícola fora de sua competência, mas também proibiu o uso da pulverização agrícola.

Por fim, o SINDAG requer, incidentalmente, sejam julgadas e declaradas inconstitucionais as seguintes Leis: (a) Lei Municipal nº 1.649, de 19.12.2017 (Boa Esperança/ES); (b) Lei Municipal nº 3.121, de 04.11.2011 (Município de Nova Venécia/ES); (c) Lei Municipal nº 550, de 05.08.2011 (Município de Vila Valério/ES); (d) Lei Municipal nº 1.764, de 08.09.2009 (Município de Luz/MG); (e) Lei Municipal nº 3.663, de 17.05.2019 (Município de Elias Fausto/SP); (f) Lei Municipal nº 503, de 27.11.2012 (Município de Pratânia/SP); (g) Lei Municipal nº 018, de 03.10.2018 (Município de São Manoel do Paraná); (h) Lei Municipal nº 3.610, de 03.03.2015 (Município de Uchoa/SP), (i) Lei Municipal nº 2.983, de 10.06.2019 (Município de Astorga/PR); (j) Lei Municipal nº 1.087, de 23.11.2016 (Município de Glória de Dourados/MS); (k) Lei Municipal nº 1.646, de 02.09.2008 (Município de Lagoa da Prata/MG); (l) Lei Municipal nº 2.729, de 20.06.2016 (Município de Itamarandiba/MG); (m) Lei Municipal nº 1.454, de 18.04.2001 (Município de Abelardo Luz/SC); (n) Lei Municipal nº 1.011, de 13.12.2017 (Município de Campo Magro/PR); e (o) Lei Municipal nº 5.088, de 11.11.2019 (Município de Cianorte/PR), com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999, eis que totalmente inconstitucionais em seu aspecto material e



formal, pois fere princípios e preceitos constitucionais, fere a hierarquia das normas superiores e usurpa a competência legislativa privativa da União, bem como é eivada de vícios legislativos.

Nestes termos, pede deferimento.

De Santa Maria/RS para Brasília/DF, 29 de maio de 2020.

RICARDO VOLLBRECHT

OAB/RS nº. 39.143

OAB/SP nº. 163.830

EDUARDO KÜMMEL

OAB/RS nº. 30.717

OAB/RJ nº. 169.826

C:\Trib_20\SINDAG\sindag-006-ADPF667-amicuscuriae-lvfm-revista.doc - 04/2020

lvfm



**SINDICATO
NACIONAL
DAS EMPRESAS
DE AVIAÇÃO
AGRÍCOLA**



Rua Felicíssimo de Azevedo, 53 – Sala 705 – 90540 -110 – Porto Alegre/RS – Fone: +55 51 3337.5013 / 3342.9096

sindag@sindag.org.br



sindag.aviacaoagricola



@sindagavag

www.sindag.org.br